



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012304-44.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicado o pedido de sustentação oral, diante da ausência do advogado interessado. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.258 – À MESA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012304-44.2024.8.26.0011

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA
NÃO INFORMADO**

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

**AÇÃO REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Banco que, em ação indenizatória precedente, firmou acordo em que se responsabilizou pelos danos materiais sofridos por cliente em virtude de transação fraudulenta com cartão de crédito. Operação efetuada em máquina disponibilizada pela ré. Corresponsabilidade. Não comprovação. Ré que atua como mera intermediária da ordem de pagamento. Nexos de causalidade entre o evento danoso e a conduta comercial da ré. Não demonstração. Presunção. Inviabilidade. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 311/314), que julgou improcedente o pedido regressivo deduzido pelo autor e o condenou a arcar com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor da causa.

Apela o autor. Afirma que foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$. 2.253,79 no feito n.º 5010174-96.2023.8.13.0338. Sustenta, em suma, que a operação fraudulenta que ensejou a condenação à indenização por danos materiais somente foi efetuada em virtude de falha de segurança nos serviços prestados pela ré, a qual, ainda, se beneficiou das taxas que lhe foram pagas pelo usuário da máquina de cartão de crédito. Cita precedente. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 340/352) e preparado.

VOTO

O recurso comporta não provimento.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos em que o apelante (Banco Santander S.A.) pretende a condenação do apelado (Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.) ao pagamento de R\$. 2.253,79.

A pretensão repousa, em suma, na alegação de que, em precedente ação de indenização por dano material movida por Werner Boaventura Carvalho, (feito n.º 5010174-96.2023.8.13.0338), celebrou acordo para o pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.253,79, atinente a prejuízo decorrente de fraude praticada por usuário de máquina de cartão de crédito fornecida pela ré, que deu causa ao evento danoso ao permitir o cadastramento de usuário sem prévia verificação de seus antecedentes criminais e demais dados que permitam aferir se o equipamento será utilizado para fins escusos.

Na respeitável sentença, os pedidos foram, com acerto, julgados improcedentes, *verbis*:

“A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Vejamos.

Ora, como se vê dos autos, não é o réu beneficiário, mas mero intermediador, prestando serviços apenas para fornecimento de máquinas de captura de cartões de crédito.

O banco autor, por sua vez, tampouco demonstrou sequer alegou, como dito - alguma desídia da ré na “intermediação”: fundamentou a pretensão tão somente em alegação de que teria indenizado seu cliente por transações financeiras contestadas por meio de maquininha da “Pagseguro”.

Anoto que a máquina não é o mecanismo central para o cometimento da fraude, sendo que, como bem frisado pela ré, o simples fato de o cartão ter sido utilizado em transações com estabelecimentos que empregam a maquininha não é suficiente para atribuir responsabilidade pelo dano.

Além disso, importa salientar que, como já dito, o autor pretende responsabilizar o requerido PAGSEGURO por valor desembolsado em virtude da condenação verificada no processo de nº 5010174-96.2023.8.13.0338, que tramitou perante a Comarca de Itaúna.

Consta que, naqueles autos, o demandante Werner foi vítima de fraude, posto que identificou compras não realizadas por ele com um cartão físico de outra numeração, do banco autor.

Por final, as partes se compuseram naquela demanda.

O fato é que o demandante ajuizou ação em face do banco autor visto a existência de valores referentes às transações realizadas mediante cartão de crédito emitido pela instituição financeira autora em seu nome, o qual nunca teve a posse, não havendo qualquer conduta praticada pela ré que tenha contribuído para o efeito danoso.

Assim, houve falha no sistema de segurança do banco autor que permitiu que um terceiro contratasse um cartão de crédito em nome da vítima, gerando dívidas decorrentes dessa contratação.

Ocorre que, ao contrário do que alega o banco autor na presente lide, a falha no sistema de segurança bancário, permitindo a ocorrência da fraude, é ato vinculado exclusivamente à prestação dos serviços que o banco oferece, sem nenhum liame subjetivo com a conduta da requerida, mero instrumento de transferência de recursos entre particulares.

Válido o cartão de crédito apresentado para pagamento no ato da compra, sendo ainda teclado a senha correta, não era possível, para a ré prever qualquer fraude, de forma que não pode ser reconhecida sua responsabilidade sobre o evento, devendo responder o banco autor, exclusivamente, pela falha praticada, assumindo o risco na prestação dos serviços oferecidos.

Assim, a improcedência é de rigor.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa.” (fls. 313/314).

Com efeito, não há evidências de que a ré concorreu de alguma forma para a fraude, não havendo, portanto, nenhuma prova de falha na prestação dos serviços.

A ré simplesmente executou os serviços que presta a seus usuários, não demonstrada qualquer prática ilícita a justificar sua responsabilidade e a determinação de ressarcimento de valor que o réu, em virtude de acordo judicial, indenizou à vítima da operação fraudulenta.

Não procede a alegação de que a ré não fez análise do perfil de seu cliente, pois tal fato não foi comprovado, não havendo indícios de que a credenciadora é quem tenha falhado na prestação de serviços.

Competia, no caso, ao autor demonstrar eventual falha, ônus do qual não se desincumbiu, relevando notar que a hipótese não é de inversão do ônus probatório, pois, mais do que alegar, competia ao autor comprovar que, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

específico dos autos, verificações de segurança não adotadas pela ré poderiam impedir a prática criminosa.

No mesmo sentido, respeitado o julgado citado nas razões recursais pelo apelante, é o predominante entendimento desta Corte.

Confirmam-se:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Regressiva de ressarcimento de danos. Pretensão de reembolso da instituição financeira em razão de sua condenação em ação anterior por despesas em cartão de crédito adquirido de forma fraudulenta. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não se pode atribuir à ré a responsabilidade pelas compras efetuadas por meio de fraude com cartão de crédito, pois atuou apenas como intermediadora da ordem de pagamento. Falta de comprovação de que a transação financeira contestada em processo anterior beneficiou a requerida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n.º 1048653-41.2022.8.26.0100; Relator Desembargador: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

“COBRANÇA. Regressiva. Ressarcimento de valor despendido para pagamento da condenação imposta à requerente nos autos da ação n.º 1011040-66.2020.8.26.0161, decorrente de relação de consumo. Impossibilidade. Eventual direito de regresso entre os fornecedores envolvidos no fato, deve ser aferido nos termos do parágrafo único, do art. 13, do CDC – imputação subjetiva do defeito do serviço. In casu, a requerida Pageseguro atuou como mera intermediária na operação de pagamento. Comprovado que o beneficiário final da fraude foi terceiro. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a atuação da apelante. Excludente de responsabilidade concorrente. Se a relação jurídica entre as partes no presente feito não é de consumo, é inviável a responsabilização da ré, de forma genérica e objetiva, por eventual falha nos acessos de todos os seus usuários nas relações comerciais entabuladas no ambiente que atua. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n.º 1015326-08.2022.8.26.0100; Relatora Desembargadora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Banco que reclama da empresa de administração e intermediação de pagamentos requerida

prejuízo relativo a condenação a ele imposta em ação indenizatória diversa, por cobrança indevida efetuada contra terceiro vítima de fraudadores - Fraude operada por terceiro via emissão e utilização indevida de cartão de crédito - Empresa requerida que atuou como mera intermediária na operação de crédito fraudulenta - Falha na prestação do serviço da ré não demonstrada - Ausência de responsabilidade desta perante a casa bancária - Precedentes desta C. 38 Câmara de Direito Privado - Improcedência do pedido categoricamente reconhecida pelo D. juízo a quo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n.º 1123277-95.2021.8.26.0100; Relator Desembargador: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023).

“AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de improcedência - Recurso do autor Pretensão de ressarcimento de valores objeto de condenação em outra ação judicial Descabimento - Requerida que atua como mera intermediária do pagamento, não sendo a real beneficiária dos valores Improcedência do pedido - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível nº 1000049-25.2022.8.26.0011, Rel. Desembargador Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2022, TJSP)

Assim, não comprovada falha na prestação de serviços pela ré, impõe-se a improcedência da ação, devendo o autor arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos da respeitável sentença, com a observação de que a verba honorária já foi fixada no máximo de 20% e, portanto, não comporta a majoração estabelecida pelo §11 do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator